



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n.º: 2792/2025**

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Governo de Turvânia

**Objeto:** Contratação de Palestra/Capacitação Profissional

**Fundamento Legal:** Inexigibilidade de Licitação (Inciso III, Artigo 74, da Lei nº 14.133/21)

**Palestra/Capacitação Profissional a ser Contratada:** "Curso: Estratégias Digitais e Redes Sociais no Setor Público"

**Valor Global da Palestra/Capacitação Profissional a ser Contratada:** R\$ 2.760,00

**Valor Individualizado por Participante:** R\$ 1.380,00

**Empresa a ser Contratada (Empresa Propriedade do Palestrante):** Excelência Educação e Ensino Ltda (CNPJ nº 26.855.539/0001-16)

**Servidores a serem Inscritos:** Rayane Areba da Silva e Kimberly Ribeiro de Almeida

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes do Departamento de Licitações de Turvânia requisitando a Contratação de Palestra/Capacitação Profissional "Curso: Estratégias Digitais e Redes Sociais no Setor Público", a ser ministrada no formato presencial, nos dias 30 de junho e 1º de julho, na cidade de Goiânia, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Do Processo Administrativo

Os autos administrativos foram instruídos com a seguinte documentação:

1. Documento de Solicitação de Demanda;
2. Termo de Referência;



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

3. Proposta de Preços e Documentação da empresa Excelência Educação e Ensino Ltda;
4. Portfólio do Curso;
5. Solicitação nº 07781 (R\$ 2.760,00);
6. Certidão de Gerência de Compras;
7. Certidão e Declaração de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
8. Despacho Autorizativo;

2

#### Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 14.133/21.

Entretanto, a Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação, em seu artigo 74.

No presente caso, o processo administrativo estipula ser a contratação de serviços técnicos do tipo inexigibilidade, conforme inciso III, do artigo 74, e a tipologia dos serviços enquanto treinamento e capacitação, conforme alínea "f" do referido artigo, do atual regramento licitatório vigente.

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nos termos do Decreto Municipal que regulamenta as contratações diretas, a presente contratação não exige Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos, já que é tipificada no inciso I, do artigo 74, sendo requisitos essenciais a serem cumpridos, conforme artigo 30, do Decreto aqui descrito:

**Art. 30. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:**

**I - documento de formalização de demanda;**

**II – estudo técnico preliminar, se for o caso;**

**III - análise de riscos, se for o caso;**

**IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

**V - estimativa de despesa;**

**VI - justificativa de preço;**

**VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**VIII - razão de escolha do contratado;**

**IX - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**X - parecer jurídico;**

**XI - parecer técnico, se for o caso;**

**XII - autorização da autoridade competente.**

**§ 1º - Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.**

**§ 3º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

**§ 4º - Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:**

**I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é**

**Processos nº: 2792/2025  
Inexigibilidade de Licitação  
PARECER JURÍDICO**

essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...) (Decreto Municipal) (DESTAQUEI)

São requisitos essenciais a serem observados em todo processo administrativo de inexigibilidade de licitação:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

Para a instrumentalização dos procedimentos de inexigibilidade de licitação da contratação de fornecedor exclusivo, considera essa Assessoria Jurídica como necessário:

1. documento de formalização de demanda;
2. termo de referência;



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

3. proposta do interessado com portfólio ou afim que comprove a “consagração por parte da crítica especializada ou da opinião pública”;
- 4. justificativa de preço com comprovação de sua razoabilidade, mediante contratos ou notas fiscais emitidas no período máximo de até 01 ano;**
5. documentação de comprovação da exclusividade permanente da representação quando a empresa não for propriedade do artista a ser contratado;
6. documentação da empresa a ser contratada;
7. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
8. autorização da autoridade competente;
9. minuta do ato declaratório de inexigibilidade de licitação;
10. minuta contratual, quando for o caso; (DESTAQUEI)

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa para a composição da “cesta de preços”, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório.

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Processos nº: 2792/2025  
Inexigibilidade de Licitação  
PARECER JURÍDICO**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente** no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Nesse sentido, o procedimento foi instrumentalizado com contratações ocorridas em 2025 com patamar de preços iguais aos aqui contratados, e ainda documentação que comprova a representação permanente da empresa a ser contratada.

O Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de contratação de cursos de treinamento e desenvolvimento de pessoal por inexigibilidade de licitação desde que suas especificações e requisitos não se misturem com a hipótese de concurso público. (TCU, TC 000.830/98-4, Decisão 439/98, Plenário)



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

Nesse sentido, se encontram a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrarem cursos de treinamento e aperfeiçoamento setorial, ou participação em eventos, pela Administração Pública.

8

O profissional a ser contratado, independentemente de ser professor, conferencista ou instrutor, deve demonstrar sua experiência e notoriedade na área, já que se compreende ser a aula ou palestra a ser ministrada o núcleo do serviço do treinamento, em detrimento de método ou material a ser aplicado.

**Art. 74.**

(...)

**§ 4º** - Para fins do disposto no inciso III do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

**I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(...) (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

A empresa a ser contratada, possui a exclusividade permanente sobre o curso de capacitação, nos termos do Decreto Municipal Regulamentador.

**Art. 30.**

(...)



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

§ 2º - Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo **capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...) (Decreto Municipal) (DESTAQUEI)

Essa Assessoria Jurídica não discute a legalidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação de cursos e/ou minicursos de treinamento e aperfeiçoamento a servidores públicos, ou ainda encontros anuais, **e sim, a concretude finalística da contratação aqui testilhada, bem como da documentação que instrui a fase interna.** (DESTAQUEI)

Insta observar que foram apresentadas notas fiscais de contratações com o mesmo eixo temático realizadas com pessoas jurídicas no ano de 2025, sendo que a obrigação de analisar e justificar o preço da contratação, bem como dos serviços a serem contratados, não é dessa Assessoria Jurídica, e sim dos responsáveis pela fase interna processual.

Compreende essa Assessoria Jurídica que estaria caracterizada a **circunstância de inexigibilidade de licitação em razão da Contratação de Palestra/Capacitação Profissional “Curso: Estratégias Digitais e Redes Sociais**



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

**no Setor Público”,** nos termos do inciso III, do artigo 74, da Lei nº 14.133/21. (DESTAQUEI)

10

Insta salientar que não é competência dessa Assessoria Jurídica avaliar a necessidade ou não dos serviços a serem contratados ou fiscalizar a execução contratual e orçamentária e sim, analisar a legalidade da contratação.

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o feito do Ato de Inexigibilidade de Licitação (em que conste a qualificação das empresas a serem contratadas com precificação), e do Contrato Administrativo/Afim, bem como a publicação nos meios oficiais.

**Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP. (DESTAQUEI)**

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.



**Processos nº: 2792/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação**  
**PARECER JURÍDICO**

Oportuno ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

11

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 26 dias do mês de maio de 2025.

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778